



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FLORIANO-PI**

**RECOMENDAÇÃO Nº 01,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016**

RECOMENDA ao Prefeito Municipal de São João da Varjota/PI a fiel observância, em sua gestão, das contas vinculadas a cada finalidade, notadamente em matéria de saúde e educação.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República signatário, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, da Constituição da República, e artigo 6º, incisos XIV e XX, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”* (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Município de São João da Varjota, durante o período de 05 de setembro a 29 de outubro de 2012, efetuou transferências de recursos das

(fl. 2/3 da Recomendação nº 01, de 26/02/2016).

contas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) para contas-correntes do Fundo de Participação do Município, de titularidade da Prefeitura, o que posteriormente ensejou, como forma de compensação, a transferência de recursos de volta para as contas do FUNDEB e FMS;

CONSIDERANDO que têm sido observadas em diversos municípios transferências indevidas de recursos das contas vinculadas para contas gerais da Prefeitura, a fim de cobrir outras despesas, sobretudo com recursos provenientes do FNDE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º do Decreto 7.505/2011, nos artigos 33, §1º e 34, da Lei 8.080/80, e na Portaria Conjunta STN/FNDE nº 03/2012;

CONSIDERANDO que, conforme os dispositivos legais atinentes, as verbas federais em educação e saúde repassadas aos municípios têm que ser mantidas exclusivamente nas contas vinculadas aos respectivos programas, bem como que elas não podem ser transferidas para nenhuma outra conta pública e têm de sair da conta originária **diretamente** para pagar as despesas a que se destinam;

RESOLVE, com espeque no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de São João da Varjota que, daqui por diante:

- (a) as verbas federais em **saúde e educação (sobretudo FUNDEB)** repassadas ao Município sejam mantidas **exclusivamente** na conta vinculada em que foram originalmente recebidas;
- (b) que essas verbas não sejam transferidas, **em nenhuma hipótese**, para nenhuma outra conta pública, para o adimplemento de despesas terceiras;
- (c) que essas verbas saiam da conta originária (conta vinculada do convênio ou programa) **diretamente** para arcar com a despesa a que

(fl. 3/3 da Recomendação nº 01, de 26/02/2016).

se destinam, seja para pagar ao servidor (em caso de salário) ou ao fornecedor (em caso de compra, obra ou contratação de serviço).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** adverte que a presente Recomendação tem o intuito de alertar o seu destinatário sobre as potenciais irregularidades nela descritas e possui a eficácia de notificar e constituir o seu destinatário em mora no dever de corrigir as falhas apontadas, ficando de logo esclarecido que reincidências nas irregularidades acima indicadas serão consideradas intencionais, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes.

Nesse passo, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, requisita-se, desde logo, que Vossa Excelência informe, **no prazo de 30 (trinta) dias**, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República